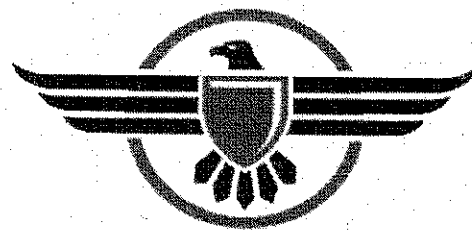


Green Coast

Inovações em Serviços Ltda Me
CNPJ: 15.521.809/0001-36



Green Coast

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONTAGEM - MG

Ilmo. Sr. PREGOEIRA

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021

(processo nº 09/2021)

A EMPRESA GREEN COAST INOVAÇÕES EM SERVIÇOS LTDA ME inscrita no CNPJ/MF sob o número 15.521.809/0001-36, com sede no endereço Rua Quaresma Júnior, 102 – 1º pavimento – centro – Angra dos Reis – RJ, neste ato representado por Wellington Nunes da Rocha, portador da carteira de identidade nº 10639799-5 IFPRJ, vêm, respeitosamente, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da lei federal nº 10.520/2002, apresentar:

CONTRA-RAZÕES

Ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa UP Plus Terceirização e Eventos EIRELI, quanto à habilitação da empresa Green Coast Inovações em Serviços LTDA ME., pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Green Coast

Inovações em Serviços Ltda Me
CNPJ: 15.521.809/0001-36



Green Coast

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE

É oportuno salientar que o presente pedido é tempestivo, uma vez que o artigo da lei federal nº 10.520/2002, estabelece em seu artigo 4º:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”
(grifou-se)

Nesse ínterim, é imperativo que o presente seja recebido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade e legitimidade, garantindo, desta forma, a necessária legalidade desta licitação e, por consequência, a validade do contrato que virá a ser firmado.

DAS ALEGAÇÕES DE FATO E DE DIREITO

BREVE INTROITO

Green Coast

Inovações em Serviços Ltda Me
CNPJ: 15.521.809/0001-36



Green Coast

Trata o Edital da licitação para **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, SEM O FORNECIMENTO DO MATERIAL NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, EM REGIME DE HORAS E PISO SALARIAL DEFINIDOS PELO ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO DA CATEGORIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM.”**

Inicialmente insta salientar que compulsando o edital do processo licitatório, denota-se que o regime empreitada por preço unitário parece um equívoco, haja vista a natureza da contratação e, principalmente, o Termo de Referência do Edital.

Com efeito, a justificativa no termo de referência estabelece – em contradição ao título apostado como objeto que a contratação é por preço global exatamente pela ineficiência da divisão da natureza da contratação, conforme segue: **“Justifica-se ainda que a opção pela contratação por preço global dos postos de serviço foi para centralizar em uma só fornecedora de mão de obra, possibilitando assim uma fiscalização mais centralizada, sendo inevitável o agrupamento dos serviços, tendo em vista que a presença de várias empresas locadoras de mão de obra causaria prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto contratado, quanto à operacionalização dos contratos, a dificuldade de integração e dinamismo ao objeto das empresas eventualmente vencedoras, no que diz respeito ao revezamento, substituição de faltantes, uniformes distintos (confundindo os usuários), dificuldades de ajustes de horários, preços mais elevados da contratação, entre outros prejuízos”**

No mesmo sentido do termo de referência, **no item 15, do edital estabelece que o critério de julgamento é o menor preço, obtido pelo Preço global.**

Green Coast

Inovações em Serviços Ltda Me
CNPJ: 15.521.809/0001-36



Green Coast

Sem adentrarmos ao mérito da redação divergente, haja vista a natureza do serviço e a justificativa que fundamenta a própria contatação no termo de referência que orienta a mesma, **a presente nos serve de base para levantar a seguinte questão: Notoriamente, todo edital é passível de equívocos!** E, ao longo de sua redação, podemos encontrar percalços que se forem considerados com excesso de rigorosíssimo, podem prejudicar todo o certame (ou mesmo anulá-lo), conforme veremos adiante.

A recorrente alega que a recorrida não apresentou no ato de sua habilitação, documento capaz de provar que irá de desvincular do Regime Tributário Diferenciado – Simples Nacional, “Dizendo que a declaração de habilitação da recorrida fere o princípio da isonomia entre os licitantes, conforme demonstrado” esse DOCUMENTO sequer é mencionada nos ditames do Edital e em momento algum fala sobre as empresas do Simples Nacional.

A recorrente parece, inclusive, estar falando de edital de outra licitação, que não o edital de Pregão em comento.

Senão vejamos:

Ressalta-se que a recorrida elaborou a seu credenciamento, proposta comercial e habilitação aos moldes do Edital, ou seja, cumprindo as formalidades exigidas na peça editalícia.

Nesse contexto, a proposta apresentada está em conformidade com o objeto licitado, cumpriu as formalidades previstas no edital e o preço global ofertado está dentro dos

Green Coast

Inovações em Serviços Ltda Me
CNPJ: 15.521.809/0001-36



Green Coast

praticados no mercado, haja vista que conforme previsto no item 3, da Sessão VIII, do edital, se consagraria vencedora do certame a licitante proponente que apresentasse o **MENOR VALOR GLOBAL**.

Dessa forma, foi mais uma vez **ACERTADA** a decisão da Pregoeira e equipe de apoio, haja vista não haver nenhuma base legal par a desclassificação da proposta da vencedora na legislação ou mesmo no edital de licitação!

DA IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO DOS RECURSOS, SOB PENA DE NULIDADE DO EDITAL

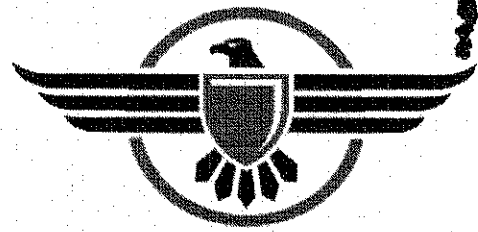
O ACATAMENTO DE QUALQUER DOS RECURSOS APRESENTADOS ACARRETA NULIDADE DO CERTAME, ao passo que ou contraria legislação vigente ou engloba circunstâncias e critérios de julgamento não previstos no Edital de licitação.

As recorrentes, agora, passada a fase de questionamentos e esclarecimento de dúvidas no Edital, bem como superada a fase de impugnação, tentam inovar nas exigências dos ditames do Edital, criar subterfúgios em descompasso com a legislação vigente ou inserir-lhes documentos e ditames obrigatórios extemporâneos.

Entretanto, o Administrador Público tem o poder/dever de rever seus atos quando eivado de vícios ou que contenham ilegalidade. Esta é a inteligência da Súmula 473 do STF:

Green Coast

Inovações em Serviços Ltda Me
CNPJ: 15.521.809/0001-36



Green Coast

“a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Grifo nosso)

Se, por acaso entender que alguma das descabidas alegações são pertinentes, essas seriam tão graves que anulariam todo o procedimento, ao passo que uma das questões é atinente ao critério de julgamento das propostas e outra atinente às condições de habilitação e afronta à legislação vigente. Em ambos os casos, acatar os recursos – totalmente descabidos e sem embasamento legal – devolveria a necessidade de redação das condições de participação e/ou aceitação da proposta.

Entretanto, entendemos não ser este o caso, em nenhuma das alegações da recorrente, traduzindo o recurso – sem amparo legal – em uma tentativa desesperada de derrubar a proposta mais vantajosa para a Administração!

Destaca-se que a empresa GREEN COAST INOVACÕES EM SERVIÇOS LTDA ME, está há quase 10 anos no mercado, sendo sabedora de suas obrigações e está em plenas condições de cumprir o contrato, conforme bem avaliado pela Ilustre Pregoeira e Comissão de Apoio ao Pregão.

Green Coast

Inovações em Serviços Ltda Me
CNPJ: 15.521.809/0001-36



Green Coast

DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Indubitavelmente, caso a Administração acolha o recurso, entenderemos que o Edital não tinha os elementos necessários para a fase externa da licitação, haja vista que a empresa vencedora do certame cumpriu todas as exigências previstas no Edital e que não contrariavam a legislação vigente no ordenamento jurídico federal e estadual, de modo que a reforma da decisão de habilitação e classificação ensejaria alteração no edital e devolução de todos os prazos da licitação.

Entretanto, entendemos não ser este o caso, mas sim do direito de espreitar da licitante derrotada no certame!

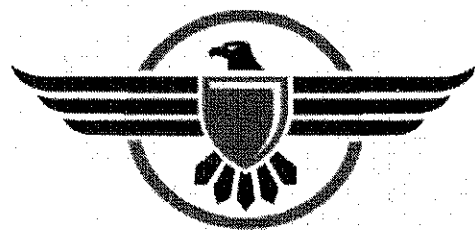
Assim sendo, pelas razões acima expostas, a **EMPRESA GREEN COAST INOVAÇÕES EM SERVIÇOS LTDA ME** requer o acolhimento das presentes contra-razões, com vistas à manutenção do julgamento, rejeitando as alegações infundadas das recorrentes.

À luz do exposto e dos elementos de fato e de direito apresentado, essa empresa vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **R E Q U E R E R**:

1. Recebimento e o conhecimento do mérito da presente Contra-Razão;

Green Coast

Inovações em Serviços Ltda Me
CNPJ: 15.521.809/0001-36



Green Coast

2. Sejam mantidos os princípios jurídicos que regem a Administração Pública, mormente publicidade, legalidade e competitividade, além da garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

3. Seja negado o recurso apresentado, uma vez carecem de supedâneo legal para prosperar.

No caso de indeferimento das presentes Contra-razões, o que não se acredita, vem, legitimamente requerer, em conformidade com o que faculta o art. 5º, inciso XXXIII da Constituição federal, cópia de todo embasamento legal do indeferimento para que a r. decisão de indeferimento seja encaminhada para o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de acordo com o § 1º do art. 113 do Estatuto de Licitações e Contratos, através do outro remédio jurídico legal – a Representação.

In fine, pede que a decisão da presente seja formalmente comunicada à empresa.

Crê esta licitante, d. v., que somente com o acatamento do presente, manterá o certame na condição de lisura e legalidade até agora observadas.

Green Coast

Inovações em Serviços Ltda Me
CNPJ: 15.521.809/0001-36



Green Coast

Nestes Termos,

Espera Deferimento, por ser medida da mais lúdima justiça!

Angra dos Reis, 30 de março de 2021

Green Coast Inovações em Serviços Ltda Me

Wellington Nunes da Rocha

Dep. Comercial